



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.628 - RJ (2010/0017303-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS
JOÃO MESTIERI
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR
MARIA FERNANDA DE FREITAS
MARIA FERNANDA GOUVEIA
MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
WALTER MACHADO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 514 DO CPC. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. *"O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que compreensíveis as razões apresentadas"* (AgRg no Ag 1.244.669/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 6/10/2011).
3. A interpretação, pelo tribunal de origem, do estabelecido na sentença exequenda não importa em afronta ao instituto da coisa julgada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.628 - RJ (2010/0017303-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., contra decisão (fls. 535-540 e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de contrariedade aos arts. 535 e 514 do Código de Processo Civil e que não restou configurada a ofensa à coisa julgada, inclusive por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 578-580 e-STJ), a agravante aduz, em síntese:

"i) que restaram demonstradas as omissões do acórdão recorrido no que concerne à alegada ausência de um dos requisitos objetivos do recurso, como também no que concerne à necessidade de obediência à imutabilidade da coisa julgada, que impede o rejuízo da causa em fase de liquidação";

ii) inépcia da petição de apelação da ora agravada;

iii) vulneração da coisa julgada, pois, a 'decisão exequenda reconhece a ilegalidade do bloqueio dos cruzados e determina que o agravado indenize a agravante pela correção monetária que os valores poderiam normalmente gerar, como pelos frutos que poderiam normalmente produzir. A correção monetária que os valores poderiam normalmente gerar não é outra senão a que toda a jurisprudência já reconhece nas indenizações por atos ilícitos, ou seja, com todos os expurgos inflacionários praticados pelo Governo Federal.

Os frutos a que se refere a decisão serão a diferença entre essa correção monetária e os valores referentes ao aumento do preço dos automóveis no período.

Entretanto, na fase do embargos do devedor, o Egr. TRF da 2ª Região entendeu por bem atribuir à agravante nada além do que a diferença do BTNFs, ou seja, exatamente aquilo que a agravante levou anos para ver reconhecido em seu favor (indenização além da correção pelo BTNF mais 6% ao ano porque tal forma de correção não repunha sequer a perda do poder aquisitivo da moeda) foi-lhe tirado de uma só vez, reduzindo-se, assim a condenação a quase nada" (fl. 559 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.628 - RJ (2010/0017303-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)". (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)".

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

No tocante à ventilada afronta ao art. 514 do CPC, a irresignação não merece prosperar, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte,

"o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, desde que compreensíveis as razões apresentadas" (AgRg no Ag 1.244.669/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 6/10/2011).

Ainda sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO.

1. O recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional cumpriu todas as formalidades e merece ser conhecido, já que demonstra suficientemente a divergência jurisprudencial e identifica a norma violada no próprio acórdão confrontado.

2. No caso dos autos, foram cumpridas as exigências do artigo 514, II, do CPC, porquanto o recorrente cuidou de confrontar a fundamentação da sentença.

3. Além disso, a repetição dos argumentos contidos na inicial, por si só, não impede o conhecimento da apelação, quando o recurso, de forma inequívoca, se contrapõe ao decisum. Precedentes, entre outros: REsp 707.776/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2008 e AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/05/2008.

4. Retorno dos autos à origem para prosseguimento.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.109.440/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, II, DO CPC. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA INICIAL OU DA CONTESTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONTRADITAM OS FUNDAMENTOS EXARADOS NA SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. EXCESSIVO RIGOR FORMAL.

1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC.

2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.05.2008).

4. In casu, a apelante, em suas razões, após pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, requereu, expressamente, a reforma integral da sentença, transcrevendo trecho pertinente e rebatendo fundamentos do aludido decisum singular, razão pela qual deve ser anulado o acórdão regional que obstou o conhecimento da pretensão recursal.

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se proceda à apreciação do recurso de apelação interposto pela ora recorrente."

(REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

No que tange à alegação de ofensa à coisa julgada, importante examinar a parte dispositiva da decisão que deu suporte ao título executivo judicial, consignada no acórdão recorrido à fl. 137 (e-STJ):

"Isto posto, julgo procedente o pedido para, declarando a inconstitucionalidade da Lei 8.024/90, condenar o Banco Central a pagar à autora, a título de indenização, a quantia correspondente à perda do poder aquisitivo das importâncias bloqueadas, tomando-se por base a diferença entre o aumento dos preços dos automóveis e a variação positiva das BTNF'S mais juros de 6% ao ano, no período de 15.03.90 a 19.11.90, de modo que o pagamento, quando efetivado, a qualquer tempo, reflita a mesma quantidade de bens em espécie possível de aquisição à data do bloqueio (...)."

O tribunal de origem, de acordo com as balizas expressas na decisão exequenda, procedeu à interpretação do conteúdo do título executivo, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto combatido:

"(...) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inclusão dos índices da inflação é devida, até mesmo na fase de liquidação da sentença, ainda que não tenham sido concedidos na sentença (STJ - Corte Especial, Emb. Div. no Resp nº 70.675/DF, Rel. Min. Américo Luz, DJU 17.03.97). Entretanto, no caso dos autos, a situação é um pouco diferente, visto que a matéria discutida no processo de conhecimento é justamente a correção de valores depositados pela embargada e que não teriam sido devidamente corrigidos pelo BACEN durante o bloqueio. Deste modo, entendo que não cabe a pretensão da exequente de apurar os valores pela BTNF's e depois aplicar outro índice de correção. Isto é mais do que ela pediu e mais do que o título exequendo reconhece. Veja-se, aliás, que o benefício que ela obteria seria quase dez vezes mais do que aquele reconhecido pelo BACEN.

Ressalta-se, ainda, que o STJ e o STF, posteriormente ao trânsito em julgado do presente título executivo, sequer têm reconhecido a procedência do pedido de correção de cruzeiros bloqueados (...)

Evidente, em se tratando de decisão judicial já transitada em julgado, deve prevalecer o título exequendo, porém, não se pode dar a ele a extensão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende a exequente, pois, ao corrigir o saldos de suas contas pela BTNF e, posteriormente, aplicar os índices de correção previstos na Tabela de Atualização da Justiça Federal cumulados com índices expurgados da inflação (IPC de março, abril e maio de 1990), a exequente obtém por via transversa a aplicação do índice que foi expressamente afastado pelo STF" (fls. 126-129 e-STJ).

Desse modo, constata-se que a decisão transitada em julgado limitou-se a registrar que é devido o pagamento de quantia correspondente à perda do poder aquisitivo das importâncias bloqueadas, tomando-se por base a diferença entre o aumento dos preços dos automóveis e a variação positiva das BTNF'S mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, no período de 15/3/1990 a 19/11/1990; com base nesses parâmetros, o acórdão recorrido interpretou o seu conteúdo.

De fato, o tribunal de origem concluiu que o valor consignado na planilha apresentada pelo ora agravado deu cumprimento ao disposto na sentença exequenda, ou seja, representa a mesma quantidade de bens em espécie possível de aquisição à data do bloqueio.

Tem-se, portanto, como inarredável a manutenção do aresto impugnado por seus próprios fundamentos, sendo descabida a tese de ofensa à coisa julgada, na estreita fronteira de análise do recurso especial.

Além disso, no caso concreto, dada a circunstância de que a Corte de origem analisou detalhada planilha em cotejo com a obrigação estampada no comando sentencial, a avaliação acerca dos efeitos contemplados pela coisa julgada exige incursão em matéria fático-probatória.

A propósito, de acordo com julgados deste Superior Tribunal, a decisão proferida no processo de conhecimento é matéria de prova nos autos dos embargos à execução, motivo pelo qual sua análise importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 7/1970. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Não excede os limites da coisa julgada o decisório que se restringe a determinar a correta aplicação da legislação de regência.*
- 2. A decisão proferida no processo de conhecimento, ao determinar que a cobrança do PIS deve ser realizada de acordo com a Lei Complementar 7/1970, está, por óbvio, adotando a tese da semestralidade para o cálculo da exação, conforme se consignou no acórdão atacado. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada.*
- 3. Por outro lado, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.249.700/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/6/2012, DJe 15/6/2012).

"PROCESSUAL CIVIL – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – OFENSA À COISA JULGADA – REEXAME DE FATOS E PROVAS.

(...)

3. A tese de afronta à coisa julgada, nos moldes em que apresentada, pressupõe reexame de provas, notadamente da decisão transitada em julgado que teria sido desrespeitada.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.292.830/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/6/2010).

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0017303-2

AgRg no
REsp 1.177.628 / RJ

Números Origem: 200801537082 200802010021810 9902052460

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO MESTIERI JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S) ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S) RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S) MARIA FERNANDA GOUVEIA EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S) RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA E OUTRO(S) ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) MARIA FERNANDA DE FREITAS FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS WALTER MACHADO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO MESTIERI JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S) ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S) RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S) MARIA FERNANDA GOUVEIA EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR
MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA DE FREITAS
FLÁVIA DOS SANTOS BARCELLOS
WALTER MACHADO OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.